



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11516.001455/2001-48
Recurso nº	153.989 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-48.576
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	LÚCIO MARCON (ESPÓLIO)
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPF - AJUSTE ANUAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não comprovado que, efetivamente, os rendimentos declarados como isentos são relativos a PDV, haja vista a falta de apresentação do plano que teria sido instituído pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

ESPÓLIO DE LÚCIO MARCON recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$3.372,07 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...) Da leitura do Demonstrativo das Infrações, à folha 5, e das Alterações efetuadas sem verificação de incidência de infração à legislação, à folha 3, constata-se que a autuação se deu em virtude de:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da Eletrosul, CNPJ nº 00.073.957/0001-68, no valor de R\$ 55.012,51, conforme informado em DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte. A autoridade lançadora excluiu parte dos rendimentos recebidos da Eletrosul – R\$ 20.790,15, considerados indevidamente como isentos por não ter sido comprovada participação em Programa de Demissão Incentivada;

- dedução indevida a título de despesa com instrução, por falta de comprovação;

- dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de folha 1, na qual alega que o valor de R\$ 20.790,15 foi recebido a título de Demissão Incentivada em 1997, conforme documentos comprobatórios de sua adesão e conseqüente inclusão no Plano de Demissão Incentivada, entregues em julho de 2001 ao órgão da SRF (folhas 10 a 38). O contribuinte afirma que entre outros documentos, apresentou cópia da rescisão de contrato; programa de demissão da empresa; termo de adesão; declaração de inexistência de ação na justiça; pedido de restituição etc.

Em decorrência das alegações do contribuinte, a autoridade preparadora apensou aos autos o processo administrativo nº 11516.002354/00-13, protocolado em 20 de outubro de 2000, relativo ao pedido de restituição do contribuinte, em decorrência da exclusão de verbas recebidas por PDV.

Diante do pedido do contribuinte, a autoridade preparadora solicitou, em 24 de outubro de 2000, à folha 3, o termo de adesão ao programa; termo de rescisão de contrato de trabalho; ficha financeira com o valor exato do incentivo; comprovantes de rendimentos do ano-calendário 1997 e declaração informando que não impetrou ação judicial pleiteando a mesma restituição ou alvará de levantamento judicial, caso o IR tenha sido depositado em juízo.

Em 21 de dezembro de 2000, o contribuinte apresenta desistência do pedido de restituição, à folha 4. O processo administrativo do pedido de restituição foi arquivado em 21 de dezembro de 2000."



A DRJ proferiu em 31/03/06 o Acórdão nº 7.428, do qual extrai-se as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"OMISSÃO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. RESCISÃO CONTRATUAL – Os rendimentos recebidos na rescisão contratual, mesmo que remunerados a título de indenização, porém sem comprovação da adesão a programa de demissão voluntária (PDV), proposta pelo empregador, ou relativas a isenções expressas na legislação, são tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS – Diante de matérias não expressamente impugnadas, impedido fica o julgador administrativo de pronunciar-se em relação ao conteúdo do feito fiscal que com elas se relaciona.

Lançamento Procedente

(...)

A citada exigência fundamenta-se na necessidade de se comprovar a existência de um Plano de Demissão Voluntária instituído na empresa, afastando-se a possibilidade do recebimento, por ocasião da rescisão contratual, de gratificação que embora sem contraprestação de serviços teria sido paga em razão de acordo pessoal entre o empregado e o empregador, por pura liberalidade deste e, portanto, não estaria beneficiada pela renúncia fiscal estabelecida na IN SRF nº 165, de 1998.

No caso concreto, o requerente, mesmo intimado (v. folha 14) não logrou apresentar o Plano de Demissão Voluntária proposto pela Eletrosul – Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. ao qual teria aderido, nem o Termo de Adesão ao mesmo.(grifos do original)

Constam dos autos os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, dos quais um deles informa o valor de R\$ 20.790,15 no item 'outros' do quadro Discriminação /Recibo das Verbas Rescisórias (v. folha 10); a Rescisão do Contrato de Trabalho, a qual informa o pagamento de Dem. Incent., no valor de R\$ 20.790,15 (v. folha 11); Correspondência Interna da Eletrosul comunicando o atendimento ao pedido de rescisão do Contrato de Trabalho, à folha 15; Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, informando rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no montante de R\$ 55.012,51, à folha 29, bem como a especificação desses rendimentos recebidos no ano-calendário 1997, às folhas 30 e 31; Certidão da Vara Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal, em Tubarão, informando as ações judicial em nome do contribuinte, à folha 32; Certidão em nome do contribuinte de inexistência de Ação de Alvará Judicial, emitida pelo Cartório de Distribuição Judicial da Comarca de Tubarão, à folha 33; e cópia de Certidão de Casamento, Nascimento e Óbito, às folhas 34 a 38.

Ocorre que nenhum destes documentos comprovam a adesão do contribuinte a Programa de Demissão Voluntária eventualmente proposto pela empregadora. Note-se que no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a aludida empresa não há qualquer referência a PDV, dando como causa do afastamento 'A Pedido do Empregado' (folha 16). Ademais, tão-somente a rubrica 'Dem. Incent', na Rescisão do Contrato de Trabalho (folha 11), não comprova a adesão ao PDV, na forma prevista na legislação supra transcrita.

Desta forma, na esteira das considerações precedentes, verifica-se, que no caso em litígio, não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer de acordo com o princípio da estrita

D

legalidade estabelecido na Constituição Federal para a administração pública.

Por todo o exposto, julgo procedente o lançamento. (...)"

Aludida decisão foi cientificada em 06/07/06(AR fl. 59).

O recurso voluntário, interposto em 28/07/06 (fls. 63-66), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) DA PRECARIÉDADE DA DECISÃO

Alega em sua narrativa às fls.6 da Decisão, que:

'ocorre que nenhum destes documentos comprovam a adesão do contribuinte ao Programa de demissão voluntária'

Estes documentos referidos são:

Termo de Rescisão de Contrato;

Comunicação da empresa, confirmando adesão/rescisão de contrato;

Comprovante de rendimentos pagos de 1997.

Estes documentos por si só, discriminando e apontando que trata-se de 'Demissão Incentivada', seu valor recebido, bem como o respectivo imposto de renda retido, confirmam a adesão do recorrente ao programa de demissão incentivada implantada pelo empregador.

Portanto, tributar esta verba, a qual está detalhada na documentação apresentada, é no mínimo, desconhecimento da legislação ou boa vontade do julgador, cuja função primordial é fazer se cumprir a legislação resultando em justiça fiscal, em que nada está prejudicando o fisco, ao contrario, está trazendo muitos transtornos a sua família, que se viu privado deste valor em momentos difíceis que passaram, principalmente com seu falecimento.

Para comprovar a veracidade da informação, bem como sua adesão ao Programa de Demissão Incentiva e considerar este valor de fato como 'Rendimento Não Tributável', excluindo dos tributáveis, restabelecendo os dados reais de sua Declaração de Imposto de Renda original enviada, estamos anexando a documentação pertinente, como segue:

-cópia do termo de adesão(Doc.01);

-cópia da rescisão de contrato(Documento 02);

O referido termo de adesão, vem efetivamente comprovar que o recorrente aderiu ao programa de demissão incentivada, resultando nos pagamentos e valores mencionados do referido incentivo, cujo valor do imposto de renda, constam também no termo de rescisão de contrato de trabalho, o que enquadra o valor recebido como 'não tributável'.

Dessa forma, fica assim a nova situação da DIRPF 1998/1997: (...)

Dessa forma, Srs.Julgadores, a impugnação feita não foi totalmente analisada sob seus argumentos e documentos juntados, pois todos aqueles e agora o 'Termo de Adesão' são suficientes elementos comprobatórios que provam a natureza isenta da renda que

A

foi tributada, pois esse não deve ser o espírito da fiscalização, que deve ser feita sempre com lisura e imparcialidade, mas sempre dentro da legalidade, cujos primeiros documentos provam essa legalidade ou seja, não só a legalidade que favoreça a receita federal, mas no conjunto todo da legislação fiscal brasileira.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, há que ser dado provimento ao presente RECURSO, retificar e reconhecer-lhe o direito da exclusão dos rendimentos comprovadamente isentos, haja vista que o indeferimento anterior é improcedente, posto que este recurso é de inteira justiça, que não está prejudicando o tesouro nacional."

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado a matéria em litígio, refere-se a omissão de rendimentos tributáveis que segundo o recorrente seria a título de PDV (indenização por pedido de demissão voluntária).

A representante do Espólio afirma em seu recurso que o Termo de Adesão, juntando à fl. 67 faz prova do PDV. Aduz, ainda, que o termo de rescisão do contrato de trabalho e demonstrativo, fl. 16 e 22, respectivamente, comprovam que o pagamento a esse título da importância de R\$ 20.790,15 (campo: outros, fl. 16; código: 258, fl 22).

Todavia, não foi apresentado o plano de demissão voluntária, cuja análise reputo como indispensável para verificar se realmente o plano implantado pela empresa Eletrossul atenderia, efetivamente, as condições de PDV.

A decisão de primeira instância já havia feito essa ressalva (tanto da necessidade do termo de adesão, quanto da necessidade do plano de demissão voluntária); contudo, a recorrente logrou juntar aos autos apenas uma cópia do plano de adesão.

É certo que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária – PDV, Programas de Demissão Incentivada – PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização.

Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual.

Independentemente do nome dado ao programa, verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.

Consta nos autos que o desligamento da requerente teria se dado por meio da adesão a Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Mas, repito, não foi apresentado o plano. Aliás, o contribuinte já havia requerido a restituição por meio do

A

processo 11516.002354/00-13, apenso ao presente processo, no qual também não foi juntado o plano de demissão voluntária instituído pela empresa.

Repita-se o recorrente teve pelo menos 3 oportunidades para instruir corretamente os autos e não fez (pedido de restituição, impugnação e recurso voluntário).

Portanto, não pairam dúvidas que as exigências legais não foram cumpridas, ou seja, o requerente não atende as normas legais vigentes para comprovar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional.

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

Faz-se necessário analisar o plano formal que para verificar a existência de cláusulas mínimas exigidas para caracterizar o PDV, tais como: a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos. Ou seja, o PDV na essência, é um plano de ajuste de pessoal implementado por entidades jurídicas, aberto a todos os empregados, cuja adesão é sempre em caráter voluntário.

O que se tem no processo é que o interessado recebeu uma indenização adicional a título de demissão incentivada, porém repito, não é possível verificar nos autos se esse plano pode ser considerado PDV.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 25 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA